



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO**

FELIPE BARROS DE SOUZA

**ESTUDO DA OMISSÃO IMPRÓPRIA EM FACE DA ATUAÇÃO DO
BOMBEIRO MILITAR**

**CAMPINA GRANDE
2022**

FELIPE BARROS DE SOUZA

**ESTUDO DA OMISSÃO IMPRÓPRIA EM FACE DA ATUAÇÃO DO
BOMBEIRO MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729e Souza, Felipe Barros de.
Estudo da omissão imprópria em face da atuação do bombeiro militar [manuscrito] / Felipe Barros de Souza. - 2022.
22 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crime omissivo impróprio. 2. Corpo de Bombeiros. 3.
Bombeiro militar. I. Título

21. ed. CDD 345

FELIPE BARROS DE SOUZA

**ESTUDO DA OMISSÃO IMPRÓPRIA EM FACE DA ATUAÇÃO DO
BOMBEIRO MILITAR**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 04/08/2022.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva

Prof. Me. Prof.^a Rayane Félix Silva.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Samuel Spellmann

Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG)

À minha esposa Neyliane Costa de Souza,
mãe Rosana Maria Barros Cavalcante e
filha Carolina Costa Barros de Souza, pela
dedicação, companheirismo e amor,

DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

A.C	Antes de Cristo
CBM	Corpo de Bombeiros Militar
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CPM	Código Penal Militar
CP	Código Penal
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
PM	Polícia Militar

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	METODOLOGIA	9
3	HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS.....	9
3.1	Serviço público prestado pelos bombeiros militares.....	11
3.2	Organização militar.....	13
3.2.1	Direito penal militar e justiça penal militar	13
4	O CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO	14
4.1	Crimes omissivos praticados por bombeiros militares	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS.....	19

ESTUDO DA OMISSÃO IMPRÓPRIA EM FACE DA ATUAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR

Felipe Barros de Souza¹

RESUMO

Este trabalho tem por tema o estudo da omissão imprópria sob a visão da atuação do bombeiro militar e sua previsão na legislação. O profissional bombeiro militar tem diversas atribuições a cumprir, sendo seus serviços de suma importância para a sociedade que dele espera uma atuação de forma efetiva, diante de uma solicitação de socorro. Assim, ele se coloca na situação de garantidor, ou seja, aquele que tem a obrigação de garantir a não realização de determinado resultado. Além de discorrer sobre o histórico desse órgão militar, também são abordados detalhes da organização militar e sua estrutura. Como resultado, constata-se que o bombeiro militar está vinculado a uma instituição rígida e regrada por princípios inerentes ao militarismo. A omissão é vista não como uma ação, mas ao contrário, deixar de agir frente a uma situação na qual o garante poderia ou deveria fazê-lo. Assim, pode ocorrer que o bombeiro militar venha a omitir-se de agir em algumas situações, incorrendo em crime omissivo impróprio. Desta forma, os crimes omissivos praticados por integrantes de corporações de bombeiros militares no exercício de suas atribuições atingem não somente os interesses particulares, ou de ordem pública, mas também ferem a própria instituição militar, porém, na legislação penal, mesmo no âmbito militar, devem ser resguardados os princípios constitucionais amplamente assegurados a todos os brasileiros sejam civis ou militares. O presente trabalho tem como objetivos o estudo dos delitos omissivos impróprios relacionados com a posição de garantidor do bombeiro militar e os limites de sua atuação como garantidor, analisa-se até que ponto o funcionário bombeiro militar possui o dever de proteção e vigilância com intuito de evitar o resultado em sua atividade, e se a intervenção do militar efetivamente iria evitar o resultado.

Palavras-chave: Omissão. Crime omissivo impróprio. Corpo de Bombeiros. Bombeiro militar.

¹ Integrante do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará e bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

STUDY OF IMPROPER OMISSION IN FACE OF THE PERFORMANCE OF THE MILITARY FIREMAN

Felipe Barros de Souza²

ABSTRACT

This work has as its theme the study of improper omission from the perspective of the military firefighter's performance and its prediction in the legislation. The professional military firefighter has several attributions to fulfill, and his services are of paramount importance to society that expects him to act effectively, in the face of a request for help. Thus, he puts himself in the position of guarantor, that is, one who has the obligation to guarantee the non-realization of a certain result. In addition to discussing the history of this military body, details of the military organization and its structure are also discussed. As a result, it appears that the military firefighter is linked to a rigid institution governed by principles inherent to militarism. The omission is seen not as an action, but on the contrary, failing to act in a situation in which the guarantor could or should do so. Thus, it may happen that the military firefighter fails to act in some situations, incurring an improper crime of omission. In this way, omissive crimes committed by members of military fire brigades in the exercise of their attributions affect not only private interests, or public order, but also hurt the military institution itself, however, in criminal legislation, even in the military scope, the constitutional principles widely assured to all Brazilians, whether civil or military, must be safeguarded. The present work aims to study the improper omissive offenses related to the position of guarantor of the military firefighter and the limits of his performance as guarantor, it is analyzed to what extent the military firefighter official has the duty of protection and surveillance in order to prevent the outcome in their activity, and whether military intervention would effectively prevent the outcome.

Keywords Omission. Inappropriate omissive crime. Fire Department. Military firefighter.

² Integrante do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará e bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

1 INTRODUÇÃO

A origem dos Corpos de Bombeiros remonta à origem do emprego do fogo pelo homem, e a necessidade de controlar e extinguir incêndios, buscando a segurança da sociedade em geral. Incêndios provocaram tragédias, e, por conta disso, houve a necessidade de se criar um serviço para fazer frente a essa situação, surgindo, dessa maneira as primeiras corporações de bombeiros.

Atualmente, todavia, a atividade do Corpo de Bombeiros é muito mais ampla, atuando diretamente na segurança pública, ou seja, na proteção dos indivíduos e da sociedade não apenas contra o fogo, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO, 2002) define bombeiro militar como o profissional apto a prevenir situações de risco e a executar salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, protegendo pessoas de incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outro tipo de situação, até mesmo no acompanhamento de partos de emergência a caminho do hospital na captura de animais, em vistorias contra incêndios e na preservação do meio. Além do mais, os bombeiros recebem qualificação contínua para melhor atuarem e trabalham com equipamentos mais modernos, garantindo à população maior segurança em diferentes áreas do cotidiano.

Diante do exposto, o bombeiro militar assume, frente a sociedade, a função de garantidor da segurança e da vida das pessoas, devendo destinar seus esforços ao cumprimento de sua missão.

Ao assumir a função de garantidor, em casos de não cumprimento de seu mister de “vidas alheias e riquezas salvar”, lema usado por bombeiros de todo o mundo, esse profissional estará sujeito aos pressupostos legais que podem levá-lo a ser responsabilizado penal e civilmente por danos decorrentes de sua omissão.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 144, a definição que os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército Brasileiro. Por conseguinte, o Corpo de Bombeiro Militar (CBM), assim como as demais organizações militares, possuem a hierarquia e a disciplina como base institucional, além de prezar pelo respeito as normas e estatutos, obediência e conduta ética.

No âmbito criminal, os militares, assim como os demais cidadãos, são passíveis de cometimentos de crimes. O crime militar, objeto do Direito Penal Militar, por sua vez, como muitos outros crimes, não é definido na Constituição Federal, traz apenas que o crime militar deve ser definido por lei própria. Assim, deve-se recorrer à Lei que define o crime militar, trata-se então do Código Penal Militar (CPM), Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que traz em seu artigo 9º a definição do que é crime militar, objeto de processo e julgamento das Justiças Militares.

Tende-se que os crimes omissivos decorrem de um deixar de fazer do agente. Em certos casos, ele tem a obrigação legal de evitar o resultado, o que caracteriza a omissão impropria. Em outros o fato delituoso resulta da mera omissão, na qual qualquer pessoa pode incorrer. Nestes casos há a omissão própria. (BATISTA,2019).

O presente trabalho tem como objetivos o estudo dos delitos omissivos impróprios relacionados com a posição de garantidor do bombeiro militar e os limites de sua atuação como garantidor, analisa-se até que ponto o funcionário bombeiro militar possui o dever de proteção e vigilância com intuito de evitar o resultado em sua atividade, e se a intervenção do militar efetivamente iria evitar o resultado.

2 METODOLOGIA

Foi utilizado no trabalho o método dedutivo com pesquisa qualitativa (GOLDENBERG, 2009). No estudo bibliográfico, que por definição é a etapa inicial de todo o trabalho científico ou acadêmico, e tem como objetivo de reunir as informações e dados que servirão de base para a construção da investigação proposta a partir de determinado tema, também abrangendo a legislação, doutrina e artigos, para assim chegar a conclusões relevantes para contribuir para a disseminação e otimização da temática exposta.

Na abordagem qualitativa, estabeleceu-se destacar o histórico e evolução dos Corpos de Bombeiros; caracterizar a organização militar; expor os conceitos de omissão própria e imprópria e caracterizar a omissão imprópria na atividade do bombeiro militar.

3 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Incêndios são fenômenos que ocorrem em todo o mundo, e grandes incêndios fazem parte da história de quase todas as cidades. Por se tratar de eventos que atingem principalmente grandes centros urbanos onde se concentram vultosos aglomerados humanos, quase sempre produzem consequências e danos em larga escala envolvendo pessoas e edificações (XAVIER, 2017).

Os primeiros registros sobre a atividade de bombeiro, foram encontrados na China e datam de 564 a.C, onde representavam o que seria uma organização civil responsável pelo combate a incêndios locais. Após, em registros das grandes civilizações, no império romano foi criado o primeiro grupamento militarizado de bombeiros, os *vigilis urbani* (vigilantes urbanos), no qual o combate às chamas era realizado de forma bastante rudimentar. Em 1672, o holandês Jan Van Der Heyden projetou a primeira bomba de combate a incêndio, que lançava água através de mangueiras, colocando em desuso o sistema de baldes. Posteriormente, devido a necessidade de um grupo especializado capaz de operar as bombas de incêndio, foi organizada em Paris uma companhia de guarda-bombas, sujeita à disciplina militar. Cada integrante do grupo era chamado de *pompier*, que em tradução literal significa bombeador, termo que deu origem à palavra bombeiro (LUNARDELLI, 2017).

A história do corpo de bombeiros no Brasil começa com vinda da Família Real Portuguesa para o Rio de Janeiro, Brasil, no século XVI. Em caso de incêndio na cidade, iniciava-se o chamamento dos envolvidos do serviço com o soar de três tiros de canhão e badaladas dos sinos da igreja de São Francisco de Paula, que conforme o tipo do toque dos sinos, indicavam a localização da ocorrência. O trabalho de combate propriamente dito, era desenvolvido por milicianos e voluntários que ajudavam como podiam. Organizados em uma grande fila, passavam de mãos em mãos baldes com água retirada de chafariz e ou poço mais próximo do incêndio (MACEDO, 2009).

Movido pela necessidade de ter homens especializados para combater o fogo, no dia 02 de julho de 1856, o Imperador Dom Pedro II assinou um decreto que regulamentava o serviço de extinção de incêndio através do decreto nº 1.755, conforme trecho retirado do 1º artigo da secção 1 do decreto:

O serviço da extinção de incendios será feito por bombeiros, sob o commando de hum Director, com auxilio das Autoridades policiaes, e

coadjuvação da força pública, na forma designada no presente Regulamento. (Dom Pedro II, 1856, p. 1)

Para a criação da corporação o Imperador justificou sua atitude, devido ao fato de naquele ano de 1856, terem sido registrados, na Corte, dezesseis (16) incêndios, sendo treze (13) em chaminés residenciais. Julgou-se pelos parâmetros da época um número muito elevado (BASTOS, 2020).

Na atualidade, o Corpo de Bombeiros passou a ter outras obrigações muito maiores do que apenas o combate e controle de incêndios, de acordo com a Constituição Federal, o Corpo de Bombeiros atua como órgão relevante para a segurança pública cabendo-lhes a atividade final de propiciar a segurança pública na prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento, e de defesa civil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...) § 6º Os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Outro detalhe notado é que a CR/88 já deixa claro que essas instituições são de organização militar: “corpos de bombeiros militares”. Assim, os bombeiros militares, com base na legislação e na literatura aqui apresentada, são militares estaduais, regidos pela Legislação Penal Militar, bem como pela Processual Penal Militar e julgados pela Justiça Militar Estadual.

Além do dever constitucional federal, ainda estão detalhadas as missões da instituição nas constituições estaduais, no âmbito da Constituição do estado do Ceará por exemplo, estes encargos estão assim dispostos no Artigo 190.

Incumbe ao Corpo de Bombeiros, no âmbito estadual, a coordenação da defesa civil e o cumprimento entre outras das atividades seguintes:

I – prevenção e combate a incêndio;

II – proteção, busca e salvamento;

III – socorro médico de emergência pré-hospitalar;

IV – proteção e salvamento aquáticos;

V – pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI – controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios de projetos de edificações, antes de sua liberação ao uso; e

VII – atividades educativas de prevenção de incêndio, pânico coletivo, proteção ao meio ambiente e atividades socioculturais.

Destrinchando os incisos do artigo supracitado, primeiramente cabe destaque a parte do serviço operacional. De modo geral, o legislador foi conciso ao descrever as atividades realizadas, visto que, atualmente os Corpos de Bombeiros Militares está presente em uma gama de serviços operacionais, a saber: salvamento em altura, salvamento aquático, busca terrestre, busca subaquática, busca e resgate em estruturas colapsadas, busca e resgate em inundações e enxurradas, resgate veicular, resgate em espaços confinados, resgate de animais peçonhentos, resgate envolvendo produtos perigosos, captura e manejo de insetos, corte de árvores,

combate a incêndio estrutural, combate a incêndio florestal e atendimento pré-hospitalar.

Lenza (2014, p. 581) menciona as obrigações legais dos corpos de bombeiros militares, sendo:

Além das atribuições definidas em lei (por exemplo, prevenção e extinção de incêndios, proteção, busca e salvamento de vidas humanas, prestação de socorros em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofes e calamidades públicas etc.), incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Analisando o efetivo de bombeiros militares no país, de acordo com o 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, demonstrado na Tabela 1, o contingente de bombeiros militares nos estados do Brasil.

Tabela 1 - Contingente de bombeiros militares por estado, Brasil.

Estado	Quantitativo de bombeiros	Estado	Quantitativo de bombeiros
Piauí	342	Rio de Janeiro	12.295
São Paulo	8.597	Minas Gerais	6.076
Distrito Federal	5.909	Paraná	2996
Rio Grande do Sul	2.857	Bahia	2.733
Pará	2.662	Santa Catarina	2.660
Pernambuco	2.520	Goiás	2.482
Ceará	1.826	Maranhão	1.557
Mato Grosso do Sul	1.547	Mato Grosso	1.292
Paraíba	1.268	Espirito Santo	1.216
Alagoas	1.124	Amapá	1.157
Amazonas	1.086	Sergipe	673
Rondônia	624	Rio Grande do Norte	619
Roraima	519	Tocantins	503
Acre	464	-	-

Fonte: BRASIL (2021, com adaptações).

Ademais, mesmo com todas atribuições legais anteriormente descritas, o corpo de bombeiros é considerado, no imaginário popular um “herói”, sempre trabalhando no limite humano, como pontua Capitanéo (2012).

Socialmente, a palavra bombeiro apresenta uma conotação de heroísmo e salvação. Em consequência, sendo tarefa do bombeiro todo e qualquer tipo de salvamento, a profissão está associada a heroísmo e ele passa a ser idealizado como um ser confiável e insuperável na solução das piores tragédias, quando tudo está perdido.

Nesse sentido, o bombeiro militar, revive cotidianamente essa pressão, onde a sociedade o imagina como herói. O bombeiro é um dos profissionais ao qual a sociedade não admite a possibilidade do erro, é em quem a população confia e deposita suas melhores expectativas.

3.1 Serviço público prestado pelos bombeiros militares

Determinados serviços públicos são de tutela exclusiva do estado, e somente o estado poderá presta-los, desta forma, são serviços onde objetiva-se a satisfação

das necessidades gerais e essenciais da sociedade, para que ela possa perdurar e desenvolver-se como tal. Hely Lopes Meirelles aduz que os serviços públicos propriamente ditos são:

Os que a administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade e necessidade para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado. Por isso mesmo, tais serviços são considerados privativos do Poder Público, no sentido de que só a Administração deve prestá-los, sem delegação a terceiros, mesmo porque geralmente exigem atos de império e medidas compulsórias em relação aos administrados. Exemplos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de preservação da saúde pública.

Nesse sentido, Marques (2017) complementa que

Integrante que é da Administração Pública, o Corpo de Bombeiros é um órgão do Estado, incumbido da função executiva e que se sujeita como qualquer outro órgão da Administração às normas e princípios jurídicos que regem suas atividades. Da mesma forma trata-se de um órgão que visa à satisfação do interesse público através de sua atuação executiva no que tange à materialização de ações de preservação da vida e do patrimônio através das missões de defesa civil, combate a incêndio, busca e salvamento, bem como através de sua atuação preventiva diante da execução da prevenção de incêndios em que faz uso do seu poder de polícia impondo aos administrados deveres para a manutenção da segurança da sociedade e a preservação dos direitos fundamentais.

A constituição Federal, em seu texto, traz um capítulo destinado a segurança pública onde pontua as atividades concernentes aos bombeiros militares. É importante salientar que na atualidade, o conceito de segurança pública é muito amplo e não está somente ligado aos índices de violência como se imagina a grande maioria da população brasileira. Nesse contexto, Lazzarini (1991) faz uma crítica a esse reconhecimento constitucional:

Embora cuidem da segurança da comunidade, "Os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exercem atividades de 'segurança pública', por ser esta uma atividade que diz respeito às infrações penais, com típicas ações policiais preventivas ou repressivas. A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 59, final. Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à 'tranquilidade pública' e, também, à 'salubridade pública', ambas integrantes do conceito de 'ordem pública'.

É sabido que a Constituição Federal não deu roupagem bem definida às atividades do Corpo de Bombeiros, tratando somente das atividades de Defesa Civil. Há que se esclarecer que, de forma geral, não cabe aos bombeiros militares atuar no policiamento ostensivo e preventivo, (LAZZARINI, 1999).

Analisando as diversas funções exercidas pelo Corpo de Bombeiros, Soares Júnior (2015) conclui o seguinte:

Desde a década de 1930, o Corpo de Bombeiros executa uma ampla variedade de atendimentos especializados, como já mencionado: Serviço de Guarda Vidas; Combate a incêndios florestais; Salvamento aquático; Resgate em altura; Resgate em montanha; Intervenção em incidentes com produtos perigosos; tais como: gases, inflamáveis, substâncias tóxicas, etc.; Vistorias

técnicas das condições de segurança em edificações, estádios, ou qualquer outro local de grande concentração de público; e Serviço de Atendimento Pré-Hospitalar.

Desta forma, é visível a ampla gama de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros, serviços esses que por vezes, passam despercebidos por parte da sociedade.

3.2 Organização militar

O universo militar sempre se apresentou de forma particular e peculiar. Para o mundo civil, o círculo militar se mostra estranho e oculto, onde essas características se parecem como uma forma de sobrevivência perante o desconhecimento por parte dos civis.

O Corpo de Bombeiros, por razões constitucionais, se organiza de forma militar, rigidamente hierárquica, e é com essa rigidez que ela opera cotidianamente caracteriza por ser uma corporação hierarquicamente organizada e disciplinada.

As organizações militares podem ser divididas em duas esferas, a federal e estadual, a primeira se tem como responsabilidades a preservação da segurança nacional em todo o território brasileiro, quando sob ameaça externa e são representadas pelo Exército, Marinha e Aeronáutica; a segunda responsável pela manutenção da ordem pública, que é constituída por três pilares básicos: a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública.

A hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações: dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade. (BRASIL, 1980).

Os princípios da hierarquia e da disciplina militares são considerados os pilares máximos em que se apoiam as instituições militares, são soberanos no convívio entre os militares e regem com austeridade suas condutas, afim de que seja mantido entre os militares comportamentos que harmonizem com o dever de proteção a pátria, ainda que, para isso, seja necessário colocar em risco a própria vida.

Os artigos 42, caput, e 142, caput, da Constituição Federal de 1988, versam a respeito da hierarquia e da disciplina:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

[...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 2012).

Em vista disso, é notável a importância do entendimento dos conceitos de hierarquia e disciplina e como esses princípios estão entranhados no servidor militar durante toda sua vida.

3.2.1 Direito penal militar e justiça penal militar

A história do Direito Penal Militar, como é notável, assemelha-se, em sua origem, do Direito Penal comum, assim a separação hoje encontrada nem sempre foi tão abrupta.

Ainda que não se possa definir com exatidão o momento em que surgiu um Direito voltado à atividade bélica, pode-se, em linhas gerais, afirmar ter sido em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos. A estes se segue a criação de um órgão julgador especializado na apreciação dos crimes praticados em tempo de guerra, no sítio das operações bélicas. De acordo com Univaldo Corrêa (2002)

A Justiça Militar deu os primeiros passos obviamente em virtude do surgimento de um direito substantivo específico para a atividade beligerante, “quando o homem entrou na faixa das conquistas e das defesas para o seu povo”, onde sentiu “necessidade de contar, a qualquer hora e em qualquer situação, com um corpo de soldados disciplinados, sob um regime férreo e com sanções graves e de aplicação imediata.

No Brasil, o histórico do Direito Penal Militar brasileiro teve origem semelhante ao quadro geral apresentado. Porém, importa assinalar, entretanto, que, manifestamente, nosso Direito Castrense tem sua origem em Portugal ou, ao menos, na legislação penal portuguesa e atualmente, pode-se afirmar que o direito penal militar se assemelha ao direito penal comum, porém, traz em seu texto uma gama muito maior de sanções,

Além da hierarquia e disciplina, deve-se compreender o que é crime militar, pois sabe-se que, além do Código Penal comum, existe o Código Penal Militar, que prevê tipificações específicas para os integrantes da caserna. Para tanto, é necessário se expor conceito de crime militar. A melhor definição é encontrada nas palavras do jurista Célio Lobão (2006), é a infração penal militar que lesiona bens ou interesses vinculados à destinação constitucional das Instituições Militares, às suas atribuições legais, ao seu funcionamento e à sua própria existência, e no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, da proteção à autoridade militar e ao serviço militar.

Segundo José da Silva Loureiro Neto (1992), o atual Código Penal Militar explica o crime militar por meio da adoção do critério *ratione legis*, ou seja, não o define, mas apenas enumera taxativamente as diversas situações em que pode se apresentar. Isso porque a Constituição Federal de 1988 atribui a competência à Justiça Militar para o processo e julgamento dos crimes militares definidos em lei.

Os crimes militares podem ser classificados como crime próprio e impróprio militar, Segundo Souza (2020), partindo da concepção clássica, crime militar próprio é aquele praticado exclusivamente por militar e previsto no Código Penal Militar, violador de bens jurídicos próprios da instituição militar, em especial vinculados aos bens jurídicos tutelados da hierarquia e disciplina militar, tais como a deserção, violência contra superior e desrespeito a superior. Já o crime impróprio militar seria aquele previsto de forma exclusiva ou não no Código Penal Militar, praticado por militar ou civil, cujos bens jurídicos tutelados não são próprios da instituição militar, tais como o desacato a militar, desobediência e peculato.

4 O CRIME COMISSIVO POR OMISSÃO

Uma primeira análise com o conceito de omissão temos que o verbo omitir é sempre um verbo transitivo: se omite fazer algo. O conceito de omissão mostra que esse ato necessita de um outro elemento de referência sem o qual não pode ser definido e existir.

Na atualidade, o estudo dos crimes por omissão pelo Direito Penal ganhou relevância frente a grande intercessão por parte do Estado na vida do cidadão.

Os crimes tidos como omissivos podem ser próprios ou impróprios. No que tange ao Crime Omissivo próprio, o professor Mirabete tece os seguintes ensinamentos:

"Crimes omissivos próprios (omissivos puros) são os que objetivamente são descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina, consistindo na omissão na transgressão da norma jurídica e não sendo necessário qualquer resultado naturalístico. Para a existência do crime basta que o autor se omita quando deve agir. (Mirabete, Júlio Fabbrini, Manual de Direito Penal, 22ª edição, São Paulo, Atlas, 2005, págs. 131/132).

Como omissivo impróprio, ou comissivo por omissão, assim conceitua Paulo Queiroz:

"Na omissão imprópria, portanto, a omissão equivale juridico-penalmente à ação, desde que o agente/garante não aja de modo a evitar um resultado concretamente evitável. Note-se que, para a caracterização de um crime omissivo impróprio, é necessário que, além de um dever de agir, o agente tenha o dever de evitar o resultado, nos termos do art. 13 § 2º do Código, por garantidor". (Queiroz, Paulo, Curso de Direito Penal parte Geral.)

O Decreto-Lei nº 1004, de 21 de outubro de 1964 já trazia a inovação e mostrava a preocupação por parte dos legisladores com a omissão quando se há o dever de agir.

O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

§1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Assim, sobre a classificação dos crimes omissivos e impróprios. Nas palavras de Cunha:

A norma mandamental (que determina a ação valiosa) pode decorrer do próprio tipo penal, quando o tipo descreve a omissão (exemplo: deixar de prestar assistência – omissão de socorro) ou de cláusula geral, quando o dever de agir está descrito em norma geral, e não no tipo. É dentro dessa perspectiva que a doutrina divide os crimes omissivos em próprios e impróprios. (CUNHA, 2016, p. 222).

Fica claro portanto, a complexidade na definição e caracterização dos crimes omissivos impróprios, onde o caso concreto sempre deverá ser analisado minuciosamente, com intuito de positivar a garantia de justiça.

4.1 Crimes omissivos praticados por bombeiros militares

No decorrer de seu trabalho operacional ou administrativo, ocasionalmente o servidor público bombeiro militar poderá incidir na prática delituosa, mesmo sem que

haja o dolo do mesmo. Tendo que responder a processo crime e suportando os efeitos legais da condenação previstas na lei penal militar e a lei processual penal.

Além do mais, os bombeiros militares, além dos limites normativos atinentes a todo agente público que possuem como atributo a proteção da sociedade, ainda estão sujeitos a ordenamento jurídico próprio; com códigos, leis, estatutos e regulamentos; dentre os quais se destacam a reprimenda penal e administrativa com objetivo de preservar os valores basilares das instituições militares: Hierarquia e Disciplina.

Sabe-se que é papel do Corpo de Bombeiros Militar oferecer socorro a vítimas de diferentes ocorrências, procedendo de uma forma ágil sempre buscando, a diminuição de danos. Assim sua omissão resulta não apenas no prejuízo no serviço público relevante a ser prestado pelo agente militar, mas infringe também a dignidade da corporação a qual pertence, pois, a como já citado anteriormente, as atividades desempenhadas pelos bombeiros militares abrangem prevenção de situações de risco, execução de salvamentos terrestres, aquáticos e em altura, proteção de pessoas contra incêndios, explosões, vazamentos, afogamentos ou qualquer outro tipo de situação, até mesmo no acompanhamento de partos de emergência a caminho do hospital, na captura de animais, em vitorias contra incêndios e na preservação do meio.

O art. 13, § 2º, CP — Código Penal, estabelece o seguinte:

Relação de causalidade

Art. 13 — O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Relevância da omissão

§ 2º — A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

A omissão, como delito, sempre causou dúvidas e discussões, pois a função de garantidor, mesmo sendo enquadradas nas situações explícitas no art. 13, § 2º do CP ou do art. 29, § 2º do CPM, é do tipo penal aberto, pois não é taxativa, o que abre o espaço para diversas interpretações sobre o tema, não definindo quais são os limites de atuação do garantidor, dificultando a caracterização do delito omissão. Nessa medida, o Código Penal brasileiro, a exemplo dos códigos de outros países, não apresenta um conceito de ação ou de omissão, deixando-o implícito, atribuindo a sua elaboração à doutrina. (BITENCOURT, 2004).

Outrossim, comete o crime de omissão o bombeiro militar que por meio de um não fazer, de uma abstenção ou omissão deixa cumprir o seu dever jurídico de impedir o resultado. Não deixando de analisar, sempre, a situação concreta da omissão. Bitencourt ensina detalhadamente sobre os três pressupostos dos crimes omissivos. Nos comentários do autor:

Poder agir: o poder agir é um pressuposto básico de todo comportamento humano. Também na omissão, evidentemente, é necessário que o sujeito tenha a possibilidade física de agir. É insuficiente, pois, o dever de agir. É necessário que, além do dever, haja também a possibilidade física de agir, ainda que com risco pessoal. Essa possibilidade física falta, por exemplo, na hipótese de coação física irresistível, não se podendo falar em omissão penalmente relevante, porque o omitente não tinha a possibilidade física de

agir. Aliás, a rigor, nem poderia ser chamado de omitente, porque faltou a própria vontade.

Evitabilidade do resultado: mas, ainda que o omitente tivesse a possibilidade de agir, fazendo-se um juízo hipotético de eliminação – seria um juízo hipotético de acréscimo -, imaginando-se que a conduta devida foi realizada, precisamos verificar se o resultado teria ocorrido ou não. Ora, se a realização da conduta devida impede o resultado, considera-se a sua omissão causa desse resultado. No entanto, se a realização da conduta devida não tivesse impedido a ocorrência do resultado que, a despeito da ação do agente, ainda assim se verificasse, deve-se concluir que a omissão não deu “causa” a tal resultado. E a ausência dessa relação de causalidade, ou melhor, no caso, relação de não-impedimento, impede que se atribua o resultado ao omitente, sob pena de consagrar-se uma odiosa responsabilidade objetiva, como acaba de fazer o famigerado Código de Trânsito Brasileiro (art. 304, parágrafo único) Dever de impedir o resultado: mas, se o agente podia agir e se o resultado desapareceria com a conduta omitida, ainda assim não se pode imputar o resultado ao sujeito que se absteve. É necessária uma terceira condição, ou seja, é preciso que o sujeito tivesse o dever de evitar o resultado, isto é, o especial dever de evita-lo ou, em outros termos, que ele fosse garantidor da sua não ocorrência. (BITENCOURT, 2004, p. 101)

Nesse sentido Rogério Sanches Cunha, complementa:

A relevância da omissão, todavia, não se resume ao dever de agir, pressupondo-se também que ao agente seja possível atuar para evitar o resultado. Com efeito, não se presume a responsabilidade penal simplesmente em razão da omissão por parte de quem estava obrigado ao contrário. Impõe-se a análise concreta dos acontecimentos para estabelecer se, naquelas circunstâncias, havia a possibilidade de o agente atuar para afastar a ocorrência do resultado lesivo ao bem jurídico que devia proteger. É fato, por exemplo, que o médico encarregado do pronto socorro a paciente em situação de emergência deve atuar para reverter a situação e preservar a vida daquela pessoa. Não se pode, entretanto, imputar-lhe a responsabilidade pela morte de alguém que não atendeu porque, naquele momento dispensava sua atenção a outra pessoa em situação semelhante. Neste caso, embora o médico estivesse obrigado a agir, não havia possibilidade concreta em razão das circunstâncias em que se encontrava. (CUNHA, 2016, p. 224).

Por fim, Leite leciona:

O que determinante para a atribuição do resultado é a análise do critério das fontes formais do dever de garantia, expressamente previsto na lei, e não a análise material e valorativa sobre se o resultado de lesão ou de perigo de lesão deve ser imputado ao omitente por ocupar uma posição de garante em relação ao bem jurídico. (LEITE, 2011, p. 77)

Além da difícil interpretação do delito da omissão imprópria, não podemos deixar de analisar situações onde ocorre a exclusão do delito, quando o agente agiu sob coação irresistível ou obediência hierárquica. Nas palavras de Leite:

A coação moral irresistível faz com que o não garante coaja o garantidor a omitir-se da conduta devida, neste caso, ocorrerá o concurso de pessoas, o autor será o omitente garante, que não será punível, porque sua conduta não está eivada de reprovabilidade, porém, o não garante, coator, responderá pelo delito. O mesmo raciocínio se aplica aos casos de obediência hierárquica de ordem que possua aparência de legalidade. (LEITE, 2011, p. 127).

Por conseguinte, para que a omissão seja penalmente relevante, permitindo a imputação criminal do resultado ofensivo, é necessário, além da condição de garante, que o agente se omita dolosa ou culposamente, deixando de adotar as providências necessárias para se evitar o resultado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada neste trabalho teve o objetivo geral de se aprofundar no estudo dos delitos omissivos impróprios relacionados com a posição de garantidor do bombeiro militar em conjunto com normas que disciplinam os deveres de atuação desse profissional. Além de verificar os limites de sua atuação como garantidor, analisar até que ponto o funcionário bombeiro militares possui o dever de proteção e vigilância com intuito de evitar o resultado em sua atividade.

Antes de debater o tema central, verificou-se que a segurança pública nacional, através de suas forças auxiliares, exerce crucial importância para o bom exercício da democracia brasileira, no sentido de fornecer as condições mínimas necessárias para efetivação dos direitos e garantias constitucionais.

O trabalho também procurou se aprofundar no histórico e cotidiano do profissional bombeiro militar, exibindo as peculiaridades dessa organização, procurando exibir a operacionalização do serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar e conhecer a estrutura administrativa e competências legais da instituição.

O bombeiro militar pertence a um órgão onde o respeito à hierarquia e o cumprimento das normas legais são atividades mais do que importantes, são vitais, sob risco de aplicação de pena para os indivíduos que atuam de forma diferente da conduta exigida.

A omissão é o ato de deixar de agir encontrando-se diante de uma situação na qual o indivíduo deveria fazer algo e, assim, evitar um resultado negativo. Por essa ótica, o profissional bombeiro militar, em seu trabalho cotidiano pode a vir cometer o crime de omissão impropria.

Constatou-se que o dever de agir está condicionado também à possibilidade de agir. Mesmo que o bombeiro esteja obrigado a enfrentar o perigo, não lhe é obrigatório o sacrifício de seu bem maior, a vida. Isso não significa covardia, mas sim evitar mais mortes do que as inevitáveis.

Fica evidente que essa para a imputação do resultado para os garantidores, a omissão é equiparada a ação e a tipificação do resultado fica a cargo do operador do direito. Vale ressaltar que essa conduta omissiva não é taxativa no Código Penal além de também o Código Penal não definir quem são os garantidores, abrindo margem de discricionariedade da doutrina.

O presente trabalho, dentro da proposta desta pesquisa, buscou explorar de forma elevada o estudo do tema, porém, não teve a oportunidade de esgota-lo, visto a amplitude do tema.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, J. C.; GENRO, A. S.; RIBAS, R. **Análise da significação dos termos “forças auxiliares” e “reserva”, constantes no artigo 144, § 6º, da constituição federal de 1988.** Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pm_reserva_eb.pdf. Acesso em 20 de jul. de 2022.
- BASTOS, Afonso Henrique S. . **Ordinários Marchem - Aspectos da militarização do Corpo de Bombeiros do Rio de Janeiro.** 2012. (Apresentação de Trabalho/Simpósio).
- BATISTA, B. A. **A responsabilidade penal nos crimes omissivos face ao resultado lesivo.** Orientadora: Adriano Gouveia Lima (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade UniEvangélica Anápolis, p. 261. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8597/1/TCC%20Bruna%20B.pdf> .
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. (2002). **Classificação Brasileira de Ocupações** Acesso em 21 de junho, 2022 em <http://www.mtecbo.gov.br>
- BRASIL. **Decreto n. 1.775, de 2 de Julho de 1856. Dá Regulamento para o serviço de Extinção dos incêndios.** Coleção das leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, v. 1, parte 2, p. 302, 1856.
- Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. (2002). **Classificação Brasileira de Ocupações** Acesso em 21 de junho, 2022 em <http://www.mtecbo.gov.br>
- _____. **Lei nº 6.880 de 9 de dezembro de 1980. Dispõem sobre o estatuto dos militares.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm > Acesso em 22 de junho de 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: n19. ed. Saraiva, 2013.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Teoria geral do delito.** São Paulo: 2. ed. Saraiva, 2004.
- BRASIL, fórum de segurança pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021.** Ano 15. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-15/> Acesso em 22 de jul. de 2022.
- CAPITANEO, Daiane . **O papel idealizado do bombeiro: e o ser humano por trás da farda?** 2016. (Apresentação de Artigo).
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal:** parte geral. Salvador: 4. ed. Juspodivm, 2016.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. 107 p.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

LEITE, Luciana de Brito Freitas. **A imputação nos crimes omissivos impróprios**. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, dez. 2011. Disponível em < <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/13197>>. Acesso em 26 de jun. 2022.
LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 387)

LOUREIRO NETO, José da Silva – 5/2a. **Direito penal militar** – São Paulo : Atlas, 2010.

LUNARDELLI, Alexandre Vieira. **A responsabilidade do estado quanto ao emprego de bombeiros comunitários nas guarnições de serviço do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina** Orientador: Luiz Henrique Urquhart Cademartori (Graduação)– Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233097/TCC%20-%20Alexandre%20Lunardelli.pdf?sequence=1&isAllowed=yMACEDO>

MACEDO, Richard. **Sou Bombeiro: a história dos bombeiros no mundo**. Disponível em: . Acessado em 25.06.2022.

MARQUES, Dieison Felipe Zanfra **Prevenção a incêndios e poder de polícia: pode o corpo de bombeiros se tornar um órgão concretizador dos direitos fundamentais?** 2017

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2016, p. 420.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral. São Paulo: 19. ed. Atlas. 2003.

SOARES JÚNIOR, Juscelino da Silva .**O conhecimento do ordenamento jurídico para a atividade do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima** / Juscelino da Silva Soares Júnior – Boa Vista, 2015. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5642/1/O%20Conhecimento%20do%20Ordenamento%20Jur%C3%ADico%20para%20a%20Atividade%20do%20Corpo%20de%20Bombeiros%20Militar%20de%20Roraima.pdf>

SOUZA, A. B. **A admissibilidade da prática de crime propriamente militar por civil**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78829/a-admissibilidade-da-pratica-de-crime-propriadamente-militar-por-civil>. Acesso em 20 de jul. de 2022.

XAVIER, A,C. **Regulamentação Técnica e Prevenção de Incêndio**. Orientador: Jaime Luiz Cunha de Souza(Pós – Graduação)– Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará,Belém. 2017.Disponível em: https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2016/201609%20-%20XAVIER.pdf

AGRADECIMENTOS

À minha Esposa Neyliane Costa de Souza, por estar sempre ao meu lado, incentivando a estudar e aperfeiçoar meus conhecimentos.

À minha Mãe Rosana Barros Cavalcante, por ser grande responsável pela minha formação pessoal, sempre me incentivando a evoluir.

À minha amada filha, Carolina Costa Barros de Souza, por compreender com tanta maturidade as minhas ausências e impaciências.

À minha orientadora e professora, Doutora Milena Barbosa de Melo, por sua paciência, compreensão, carisma e sabedoria.

Aos professores da banca examinadora, Rayane Félix Silva e Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias, por gentilmente aceitarem participar desse momento e por colaborarem com esta monografia.

Por fim, agradeço, ao Centro de Ciências Jurídicas do Campus I da Universidade Estadual da Paraíba pela estrutura oferecida e por ter me proporcionado acesso a um ensino público de qualidade.